

Justificativa Dispensa de Licitação n.º 06/2024

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e nações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da ICF/1988:

(· ··)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações Serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade e todos os princípios elencados no Art. 5° da Lei 14.133/2021. Licitar é regra.



Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 75 É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Atualizado pelo Decreto Federal n.º 11.871 de 29/12/2023, para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)."

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 75 da Lei 14.133/2021:

"§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos l e ll do caput deste artigo, deverão ser observados; l - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.



No caso em questão se verifica a análise do inciso II art. 75 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Além disso, fundamenta-se a presente Dispensa de Licitação, de igual modo, no entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (Processo n. 02753e22/ Parecer n. 00321-22), o qual dispõe da Ementa:

EMENTA: CONSULTA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. LIMITES PREVISTOS NA LEI. SOMATÓRIO DE DESPESAS. OBSERVÂNCIA AO PLANEJAMENTO ANUAL. É possível que o Município realize dispensa de licitação, com base nos limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/21, mesmo que já tenha realizado contratação direta por dispensa com base no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93, desde que se abata o valor da contratação direta já realizada para que o valor não ultrapasse o limite estabelecido pela Lei 14.133/21.

Ou seja, caso a Administração já tenha promovido uma contratação direta por dispensa de licitação, com base no inciso I ou II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, no mesmo exercício financeiro, poderá o Gestor realizar uma nova contratação direta com base nos limites dispostos no art. 75, inciso I ou II, da Lei nº 14.133/21, desde que ele abata o valor da contratação direta, fundamentada na Lei 8.666/93, já realizada, com vistas a não se ultrapassar o limite previsto pelo art. 75, inciso I ou II, da Lei nº 14.133/21.

Tendo em vista já ter havido a celebração do contrato n. 05/2024, de 02 de janeiro de 2024, da Câmara Municipal de Telha/SE, regido sob a égide da Lei 8.666/93, no valor total de R\$ 17.110,00 (dezessete mil, cento e dez reais), e havendo a atual necessidade da CONTRATAÇÃO DE ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTIVEL TIPO GASOLINA COMUM, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELHA/SE, haja vista o quantitativo contratado no contrato 05/2024 ter findado e de acordo com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (Processo n. 02753e22/ Parecer n. 00321-22), abatendo o valor que já fora contratado anteriormente, resta o saldo



disponível para contratação pela Lei 14.133/21, de R\$ 42.796,02 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e dois centavos).

Portanto, tendo em vista que a presente contratação apresenta o valor total de R\$ 3.472,00 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais), encontra-se totalmente de acordo com as fundamentações citadas anteriormente.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:

Em análise aos presentes autos, observamos os preços apresentados pelas empresas, estão compatíveis com os praticados no mercado.

Os produtos disponibilizados pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha influenciar na escolha, ficando está vinculada a verificação da habilitação e de critérios do menor preço.

Considerando que, foi realizado a publicação do Aviso de Dispensa de Licitação no Diário Oficial do município, como também no Portal de Transparência da Câmara, ressaltando que foi disponibilizado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de novas proposta de preços, por parte de empresas interessadas para o fornecimento. Discorrido o prazo previsto no Aviso de Dispensa de Licitação n.º 06/2024, não foi apresentado nenhuma nova proposta, dessa forma, sendo a Empresa JET-7 AUTO POSTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.859.130/0001-23, a proposta de menor valor unitário de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), perfazendo o valor global de R\$ 3.472,00 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais) contratada para o fornecimento.

Assim, consoante às razões acima expostas, fundamentada na Lei nº 14.133/2021, justifica-se a contratação.

Telha/SE, em 29 de novembro de 2024

PAULO HENRIQUE DIAS JUNIOR

Pouls Almique Dios Winion

Agente de Contratação

CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA

Membro da Equipe de Apoio

LINDINETE FREIRE DOS SANTOS

Membro da Equipe de Apoio

Rua São João, n.º 138, CEP: 49.910-000 - Email:

camaradevereadores telha@hotmail.com